



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5018365-33.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO.

1. É possível a cumulação de pedidos de concessão de benefício previdenciário e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, caso em que a competência rege-se pela natureza do pedido principal (concessão de benefício previdenciário), do qual decorre o pedido acessório (condenação ao pagamento de indenização por danos morais). Precedentes deste Regional.

2. Conflito negativo de competência conhecido para o fim de fixar a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do presente conflito negativo de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, o suscitado, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002660488v4** e do código CRC **3c410c60**.

5018365-33.2021.4.04.0000

40002660488.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 29/7/2021, às 19:10:19

5018365-33.2021.4.04.0000

40002660488 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5018365-33.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

SUSCITANTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE PORTO ALEGRE

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VF DE NOVO HAMBURGO

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos de procedimento comum no qual restou determinada, de ofício, a cisão entre o pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização por danos morais e o pedido de concessão de benefício previdenciário, também formulado em face do INSS.

Aduz o juízo suscitante que o cumulado pedido de indenização por danos morais deve também ser apreciado pelo juízo previdenciário.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado.

É o breve relatório.

VOTO

Consoante jurisprudência tranquila no âmbito deste Regional, é possível a cumulação de pedidos de concessão de benefício previdenciário e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, caso em que a competência rege-se pela natureza do pedido principal (concessão de benefício previdenciário), do qual decorre o pedido acessório (condenação ao pagamento de indenização por danos morais).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ALEGADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DA PRESTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Compete ao juízo previdenciário julgar a demanda na qual

5018365-33.2021.4.04.0000

40002660487.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

são pleiteados conjuntamente os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais que tenham como causa de pedir o indeferimento dessa prestação. 2. Apesar de o pedido secundário de reparação de ordem extrapatrimonial possuir, por si, natureza cível, tal pedido não possui aptidão para alterar a natureza preponderantemente previdenciária da lide, porquanto seu cabimento, ou não, está vinculado ao pedido principal de concessão da jubilação e depende deste para ser examinado. (TRF4 5011369-19.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 10/05/2021)

DIREITO PROCESSAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DANOS MORAIS POR ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NEM MESMO INDIRETA. 1. O critério definidor da competência leva em consideração a causa de pedir e o pedido. 2. A ação na qual se postula exclusivamente indenização por atraso na administração na concessão de benefício previdenciário, sem que se discuta o direito ou não ao benefício, tem cunho eminentemente administrativo, o que atrai a competência o Juízo Cível correspondente. 3. Conflito solvido para declarar a competência do juízo suscitado. (TRF4 5019528-82.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 30/06/2020)

Por tudo isso, impõe-se o reconhecimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais podem ser cumulados e que, em tal situação, a competência para o processamento e julgamento da causa é do juízo previdenciário, mantendo-se, na hipótese em exame, a tramitação do feito perante o juízo suscitado.

Ante o exposto, voto por conhecer do presente conflito negativo de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, o suscitado.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002660487v5** e do código CRC **16d29ad1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 29/7/2021, às 19:10:19

5018365-33.2021.4.04.0000

40002660487.V5